TABELA 2	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS			
ÓRGÃO/QUOTAS I	Mensais/dotação contingenciada	FR	GD	VALOR	
03000	TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
	TOTAL	1		220.000.000,00	
	DEZEMBRO		220.000.000,00		
	REDUÇÃO		VAL	ORES EM REAIS	
ÓRGÃO/QUOTAS I	Mensais/dotação contingenciada	FR	GD	VALOR	
18000	SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA				
	TOTAL	1	3	94.980.365,00	
	DOTAÇÃO CONTINGENCIADA			94.980.365,00	
	TOTAL	1	4	80.534.994,00	
	DOTAÇÃO CONTINGENCIADA			80.534.994,00	
38000	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO				
	PENITENCIÁRIA				
	TOTAL	1	3	1.934.670,00	
	DOTAÇÃO CONTINGENCIADA			1.934.670,00	
	TOTAL	1	4	42.549.971,00	
	DOTAÇÃO CONTINGENCIADA			42.549.971,00	
	TOTALGERAL		7	220.000.000,00	
TABELA 3	MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VAL	ORES EM REAIS	
RECURSO	OS DORECURSOS				
TESOUR) EPRÓPRIOS				
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL			VINCULADOS	
LEI ART PAR	INC ITEM				

DECRETO Nº 63.118, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal no Ministério Público, visando ao atendimento de Despesas Correntes

220.000.000,00 220.000.000,00

220.000.000,00 220.000.000,00

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 9º da Lei nº 16.347, de 29 de dezembro de 2016,

Decreta:

16347 9°

TOTAL GERAL

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 60.000.000,00 (Sessenta milhões de reais), suplementar ao orçamento do Ministério Público, observando-se as classificações Institucional, Econômica. Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1°, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de marco de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 7°, do Decreto n° 62.413, de 06 de janeiro de 2017, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de novembro de 2017. Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2017

GERALDO ALCKMIN Rogerio Ceron de Oliveira

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Marcos Antonio Monteiro Secretário de Planejamento e Gestão Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo Publicado na Secretaria de Governo, aos 27 de dezembro de 2017.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO			ORES EM REA
ÓRGÃO/UO./EL	EMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALO
27000	MINISTÉRIO PÚBLICO			
27001	MINISTÉRIO PUBLICO			
3 1 90 01	APOSENTADORIA, RESERVA			
	REMUNERADA E REFORMAS	1		14.250.000,0
3 1 90 07	CONTRIB. A ENTIDADES			
	FECHADAS DE PREVIDÊNCIA	1		231.493,0
3 1 90 11	VENCIMENTOS E VANTAGENS			
	FIXAS-PESSOAL CIVIL	1		21.900.000,0
3 1 90 13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1		558.503,0
3 1 90 49	AUXÍLIO-TRANSPORTE	1		1.003.004,0
3 1 90 94	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES			
	TRABALHISTAS	1		5.600.000,0
3 1 91 13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1		2.260.000,0
3 3 90 08	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	1		80.000,0
3 3 90 14	DIÁRIAS - CIVIL	1		2.002.714.0
3 3 90 36	OUTROS SERV.			
	DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	1		1.152.500,0
3 3 90 46	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	1		9.242.209,0
3 3 90 92	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1		1.719.577.0
	TOTAL	1		60.000.000,0
FUNCIONAL-PI	ROGRAMÁTICA			
	595 DEFESA DOS INTERESSES SOCIAIS			60.000.000,0
		1	1	45.803.000,0
		1		14.197.000,0
	TOTAL			60.000.000,0
				,
	REDUÇÃO		VAL	ORES EM REA
	EMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALO
38000	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO			
	PENITENCIÁRIA			
38001	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR			
	SECRETARIA E SEDE			
4 4 90 51	OBRAS E INSTALAÇÕES	1		60.000.000,0
	TOTAL	1		60.000.000,0
	ROGRAMÁTICA			
14.421.3813.2	470 EXPANSÃO INFRAEST.			
	CUSTÓDIA E REINTEGR			60.000.000,0
		1	4	60.000.000,0
				60.000.000.0
	TOTAL			00.000.000,0
TARELA C			1/21	
	SUPLEMENTAÇÃO	FP		ORES EM REA
	SUPLEMENTAÇÃO AS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	VAL	ORES EM REA
ÓRGÃO/QUOTA	Suplementação As mensais/dotação contingenciada Ministério público		GD	ORES EM REAL VALO
	SUPLEMENTAÇÃO AS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA MINISTÉRIO PÚBLICO T O T A L	FR 1	GD	ORES EM REAL VALO 45.803.000,0
ÓRGÃO/QUOTA	SUPLEMENTAÇÃO AS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA MINISTÉRIO PÚBLICO T O T A L NOVEMBRO		GD	ORES EM REAI VALO 45.803.000,0 285.543,0
ÓRGÃO/QUOTA	SUPLEMENTAÇÃO AS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA MINISTERIO PÚBLICO T O T A L NOVEMBRO DEZEMBRO	1	GD 1	ORES EM REAL VALO 45.803.000,0 285.543,0 45.517.457,0
ÓRGÃO/QUOTA	SUPLEMENTAÇÃO AS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA MINISTÉRIO PÚBLICO T OT A L NOVEMBRO DEZEMBRO T OT A L		GD 1	DRES EM REA VALO 45.803.000,0 285.543,0 45.517.457,0 14.197.000,0
ÓRGÃO/QUOTA	SUPLEMENTAÇÃO AS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA MINISTÉRIO PÚBLICO T O T A L NOVEMBRO DEZEMBRO T O T A L NOVEMBRO	1	GD 1	DRES EM REAL VALO 45.803.000,0 285.543,0 45.517.457,0 14.197.000,0 3.902.446,0
ÓRGÃO/QUOTA	SUPLEMENTAÇÃO AS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA MINISTÉRIO PÚBLICO T O T A L NOVEMBRO DEZEMBRO T OT A L NOVEMBRO DEZEMBRO DEZEMBRO DEZEMBRO DEZEMBRO DEZEMBRO	1	GD 1	45.803.000,0 285.543,0 45.517.457,0 14.197.000,0 3.902.446,0 10.294.554,0
ÓRGÃO/QUOTA	SUPLEMENTAÇÃO AS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA MINISTÉRIO PÚBLICO T O T A L NOVEMBRO DEZEMBRO T O T A L NOVEMBRO	1	GD 1	45.803.000,0 285.543,0 45.517.457,0 14.197.000,0 3.902.446,0 10.294.554,0
ÓRGÃO/QUOTA	SUPLEMENTAÇÃO AS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA MINISTERIO PÚBLICO T O T A L NOVEMBRO DEZEMBRO T O T A L NOVEMBRO DEZEMBRO T O T A L OVEMBRO T O T A L OVEMBRO T O T A L G E R A L	1	GD 1	45.803.000,0 285.543,0 45.517.457,0 14.197.000,0 3.902.446,0 10.294.554,0 60.000.000,0
ÓRGÃO/QUOT <i>i</i> 27000	SUPLEMENTAÇÃO AS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA MINISTÉRIO PÚBLICO T OT A L NOVEMBRO DEZEMBRO T OT A L NOVEMBRO DEZEMBRO T OT A L ROVEMBRO T OT A L REDUÇÃO	1	GD 1 3	DRES EM REAI VALO 45.803.000,0 285.543,0 45.517.457,0 14.197.000,0 3.902.446,0 10.294.554,0 60.000.000,0
ÓRGÃO/QUOT <i>i</i> 27000	SUPLEMENTAÇÃO AS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA MINISTERIO PÚBLICO T O T A L NOVEMBRO DEZEMBRO T O T A L NOVEMBRO DEZEMBRO T O T A L OVEMBRO T O T A L OVEMBRO T O T A L G E R A L	1	GD 1	ORES EM REAL VALO

PENITENCIÁRIA

DOTAÇÃO CONTINGENCIADA

MARGEM ORÇAMENTÁRIA

VALOR TOTAL

60.000.000,00 60.000.000,00

60.000.000.00 60.000.000.00

TOTAL

RECURSOS DORECURSOS

TESOURO EPRÓPRIOS

TABELA 3

ESPECIFICAÇÃO

16347 9°

TOTAL GERAL

LEI ART PAR INC ITEM

DECRETO Nº 63.119. DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Dá nova redação ao artigo 5º do Decreto nº 62.973, de 28 de novembro de 2017, que altera dispositivos do Regulamento da Lei nº 997 de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

Decreta:

0.00

0,00

Artigo 1º - O artigo 5º do Decreto nº 62.973, de 28 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5° - Este decreto entra em vigor em 30 (trinta) dias após a sua publicação, exceto o inciso I do artigo 2º que entra em vigor em 19 de março de 2018, ficando revogados o § 3º do artigo 57, os §§ 1° ao 3° do artigo 58, o artigo 61-A e seus §§ 1° ao 6°, o artigo 62, o § 2° do artigo 73-E, o artigo 103 e seu parágrafo único, e os anexos 9 e 10 do Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, e suas alterações, bem como o Quadro V do Anexo Único do Decreto nº 47 400, de 4 de dezembro de

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palacio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2017 GERALDO ALCKMIN

Samuel Moreira da Silva Junior Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 27 de dezembro

DECRETO Nº 63.120, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera dispositivo do Decreto nº 55.087, de 27 de novembro de 2009, alterado pelos Decretos nº 57.959, de 5 de abril de 2012, nº 58.383, de 12 de setembro de 2012 e nº 61.214, de 15 de abril de 2015, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.507, de 23 de abril de 2009, que dispõe sobre o Conselho Estadual do Meio Ambiente CONSEMA, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta

Artigo 1° - A alínea "c" do inciso II do artigo 12 do Decreto nº 55.087, de 27 de novembro de 2009, alterado pelos Decretos nº 57.959, de 5 de abril de 2012, nº 58.383, de 12 de setembro de 2012, e nº 61.214, de 15 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

c) 1 (um) representante da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - CFA, da Secretaria do Meio Ambiente, que terá como suplente 1 (um) representante do Comando do Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Secreta ria de Segurança Pública;". (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2017

GERALDO ALCKMIN

Maurício Benedini Brusadin Secretário do Meio Ambiente

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 27 de dezembro de 2017.

DECRETO Nº 63.121, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Servicos de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as operações com obras de arte comercializadas na Feira Internacional de Arte de São Paulo - SP Arte e dá outras providências

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS-1, de 6 de fevereiro de 2013, e 107, de 02

Decreta:

Artigo 1º - Ficam isentas do ICMS as seguintes operações internas com obras de arte comercializadas na Feira Internacional de Arte de São Paulo - SP Arte, a ser realizada na cidade de São Paulo, pelo período de até 7 (sete) dias consecutivos, no ano de 2018:

- I desembaraço aduaneiro decorrente de importação do exterior e saídas de obras de arte destinadas à comercialização
- II saída interna de obras de arte comercializadas na SP Arte, destinadas a consumidor final, inclusive a saída decorrente de venda para entrega futura cujo contrato de compra e venda tenha sido firmado durante o evento.

Parágrafo único - A isenção prevista neste artigo:

1 - fica limitada a obras de valor unitário não superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

2 - observadas as condições previstas neste decreto, aplica--se, também, às operações realizadas por contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional"

Artigo 2° - Fica reduzida a base de cálculo do ICMS incidente nas operações referidas nos incisos do artigo 1º com obras de arte de valor unitário superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), de forma que a carga tributária resulte no percentual de 5% (cinco por cento).

Artigo 3º - Quando se tratar de desembaraco aduaneiro decorrente de importação do exterior de obras de arte comercializadas na SP Arte, os benefícios previstos nos artigos 1º e 2º ficam condicionados a que:

- I o desembaraço aduaneiro tenha ocorrido no Estado de São Paulo;
- II a obra de arte importada do exterior tenha sido comercializada durante a SP Arte;

III - o importador seja:

1 4 60.000.000,00

60.000.000.00

VINCULADOS

0.00

0.00

VALORES EM REAIS

a) expositor inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, na hipótese de obra de arte por ele comercializada: b) consumidor final domiciliado em território paulista, na hipótese de obra de arte adquirida de expositor sediado no exterior.

Artigo 4º - Para fruição dos benefícios de que trata este decreto deverão ser observadas as seguintes condições:

I - em relação ao desembaraço aduaneiro decorrente de importação do exterior de obras de arte comercializadas na SP Arte:

a) o prazo para a entrega das obras de arte para o consumidor final será de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do contrato de compra e venda, podendo ser prorrogado por igual período a critério do fisco:

 $\bar{\rm b}$) as operações deverão ser acobertadas por NF-e, modelo 55, quando couber, constando no campo "informações adicionais", por mercadoria, uma das seguintes expressões, conforme o caso:

- 1 "Operação isenta obra de arte comercializada na SP Arte, nos termos do Decreto nº ..., de ... de ... de ... (Indicar o número e a data deste decreto):
- 2 "Operação com redução da base de cálculo obra de arte comercializada na SP Arte, nos termos do Decreto nº ..., de . de ... de..." (Indicar o número e a data deste decreto);
- II em relação à saída interna de obras de arte comercia lizadas na SP Arte, destinadas a consumidor final, inclusive a saída decorrente de venda para entrega futura cujo contrato de compra e venda tenha sido firmado durante o evento:
- a) o prazo para a entrega das obras de arte para o consumidor final será de até 30 (trinta) dias contados da data do contrato de compra e venda, podendo ser prorrogado por igual período a critério do fisco;
- b) as operações deverão ser acobertadas por NF-e, modelo 55. constando no campo "informações adicionais", por mercadoria, uma das expressões indicadas nos itens da alínea "b" do inciso I deste artigo, conforme o caso;
- III em relação às obras de arte comercializadas durante o evento, deverá ser emitido pedido de fornecimento da mercadoria em 5 (cinco) vias, sendo que a 5ª via será entreque ao comprador e as demais, vistadas pelo fisco, terão a seguinte

a) a 1^a via será mantida pelo vendedor;

b) a 2^a será entregue ao fisco no local do evento; c) a 3ª via será anexada ao DANFE, se for o caso;

d) a 4ª via será entregue ao organizador do evento.

Artigo 5° - A Secretaria da Fazenda manterá plantão fiscal durante o período do evento em recipto próprio do pavilhão de exposições, onde deverá ser apresentado o pedido de fornecimento de que trata o inciso III do artigo 4º para a aposição do visto fiscal.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2017 GERALDO ALCKMIN

Rogerio Ceron de Oliveira

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Samuel Moreira da Silva Junior Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 27 de dezembro de 2017.

OFÍCIO GS-CAT Nº /2017

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que concede benefícios para o desembaraço aduaneiro e saídas de obras de arte destinadas à comercializacão na Feira Internacional de Arte de São Paulo - SP Arte, a ser realizada na cidade de São Paulo no ano de 2018.

A medida foi autorizada pelo Convênio ICMS-1/13, de 06 de fevereiro de 2013.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Rogerio Ceron de Oliveira

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secre taria da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor **GERALDO ALCKMIN** Governador do Estado de São Paulo Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 63.122, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Introduz alterações no Decreto nº 54.486, de 26 de junho de 2009, que regulamenta o processo administrativo tributário

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Lei nº 16.498, de 18 de julho de 2017,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, dispositivos adiante indicados do Decreto nº 54.486, de 26 de junho de 2009

I - o artigo 36:

"Artigo 36 - As sessões serão realizadas com a presença mínima de pelo menos 3/4 (três quartos) do número total de juízes que integram as Câmaras Julgadoras e a Câmara Supe rior." (NR):

II - a denominação da Subseção XVII, composta pelo artigo 50, da Seção II, do Capítulo I, do Título II:

"Subseção XVII

Da Aiuda de Custo dos Juízes e Representante Fiscal que atue no TIT" (NR);

III - o artigo 50:

"Artigo 50 - O juiz do Tribunal de Impostos e Taxas e o Representante Fiscal que atuem no Tribunal de Impostos e Taxas farão jus à ajuda de custo mensal, a título indenizatório, pelo exercício da função.

- § 1° Os valores relativos à ajuda de custo mensal a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.
- § 2º Para o juiz do Tribunal de Impostos e Taxas, a ajuda de custo corresponderá ao somatório de duas parcelas, sendo a primeira resultante do produto do valor fixado por sessão de julgamento pelo número de sessões de que efetivamente tenha participado e a segunda parcela resultante do produto do valor fixado por processo relatado e julgado pela quantidade de processos julgados em que o juiz tenha atuado como relator e par ticipado do respectivo julgamento, na seguinte conformidade:
- 1 o valor fixado por sessão de julgamento da Câmara Superior será de 4,00 (quatro) UFESPs e por sessão de julgamento das Câmaras Julgadoras será de 3,00 (três) UFESPs;
- 2 em cada mês de apuração, o valor fixado por processo relatado e julgado é único, aplicado à quantidade total de processos relatados e julgados pelo juiz, e determinado conforme as seguintes regras:

a) para o juiz com dedicação exclusiva: I - total de até 17 (dezessete) processos: 3,36 (três inteiros

- e trinta e seis centésimos) UFESPs; II - total de 18 (dezoito) até 24 (vinte e quatro) processos
- 4,00 (quatro) UFESPs; III - total de 25 (vinte e cinco) ou mais processos: 6.00

(seis) UFESPs; b) para o juiz sem dedicação exclusiva:

I - total de até 8 (oito) processos: 3,36 (três inteiros e trinta e seis centésimos) UFESPs:

II - total de 9 (nove) até 12 (doze) processos: 8.00 (oito)

- III total de 13 (treze) ou mais processos: 12.00 (doze) UFESPs;
- 3 para efeitos de apuração da ajuda de custo, entende-se por processo julgado aquele em que o acórdão se pronuncia sobre o mérito, mantendo, reduzindo ou cancelando o crédito tributário, sendo equiparada à decisão de mérito aquela que anular integralmente a decisão recorrida;
- 4 ainda para efeitos de apuração da ajuda de custo, será equiparado a processo relatado e julgado pelo juiz todo processo cujo voto condutor do acórdão tiver sido proferido pelo juiz, em preferência ou em vista;

- 5 em cada mês de apuração, para efeitos de cálculo da ajuda de custo do Presidente da Câmara Superior, será atribuída a média aritmética simples da quantidade de processos relatados e julgados pela Câmara Superior ou a quantidade total de processos relatados e julgados pelo Presidente, o que for maior.
- § 3º Para o Representante Fiscal que atue no Tribunal de Impostos e Taxas, a ajuda de custo corresponderá ao somatório de duas parcelas, sendo a primeira resultante do produto do valor fixado por sessão de julgamento pelo número de sessões de que efetivamente tenha participado e a segunda parcela resultante do produto do valor fixado por processo julgado pela quantidade total de processos julgados nas sessões de que efetivamente tenha participado, na seguinte conformidade:
- 1 o valor fixado por sessão de julgamento da Câmara Superior será de 4,00 (quatro) UFESPs e por sessão de julgamento das Câmaras Julgadoras será de 3.00 (três) UFESPs:
- 2 em cada mês de apuração, o valor fixado por processo julgado é único, aplicado ao somatório total de processos julgados na respectiva Câmara, nas sessões de que o Representante Fiscal tenha efetivamente participado e será determinado em função desse somatório total, conforme segue:
- a) para o Representante Fiscal titular de Câmara Julgadora: I - total de até 35 (trinta e cinco) processos: 0,84 (oitenta e
- quatro centésimos) UFESPs; II - total de 36 (trinta e seis) a 48 (quarenta e oito) processos: 2.00 (duas) UFESPs:
- III total de 49 (quarenta e nove) ou mais processos: 3,00 (três) UFESPs; b) para o Representante Fiscal titular de Câmara Superior:
- I total de até 143 (cento e quarenta e três) processos: 0,21 (vinte e um centésimos) UFESPs;
- II total de 144 (cento e quarenta e quatro) a 192 (cento e noventa e dois) processos: 0,50 (cinquenta centésimos) UFESPs; III - total de 193 (cento e noventa e três) ou mais processos:
- 0,75 (setenta e cinco centésimos) UFESPs; ${\bf 3}$ - o Representante Fiscal que acumule titularidade em duas Câmaras perceberá ajuda de custo pela atuação em cada Câmara, porém, em relação à atuação na Câmara adicional, fará jus apenas à parcela resultante do produto do valor fixado por sessão de julgamento pelo número de sessões de que efetiva-
- mente tenha participado; 4 - o Representante Fiscal sem titularidade em nenhuma Câmara, que eventualmente atuar em substituição, perceberá ajuda de custo pela atuação em cada Câmara e, no cálculo da ajuda de custo, serão atribuídos os valores da alínea "a" ou "b" do item 2, conforme a Câmara em que for feita cada substituição. Neste caso, se a quantidade de substituições num mesmo período de apuração exceder a 8 (oito) sessões de julgamento, em relação às sessões excedentes o Representante Fiscal fará jus apenas à parcela resultante do produto do valor fixado por sessão de julgamento do item 1 pela quantidade de sessões excedentes.
- § 4º O Diretor da Representação Fiscal atribuirá, em ato específico, a titularidade de um Representante Fiscal por Câmara Julgadora e de até dois Representantes Fiscais para a Câmara Superior. Se algum Representante Fiscal acumular titularidade, deverá ser indicada qual a Câmara principal e a adicional, para efeitos do cálculo da ajuda de custo, em conformidade com o previsto no item 3 do § 3°.
- § 5° Em cada mês de apuração, o valor total da ajuda de custo de que trata os §§ 2º e 3º deste artigo não poderá exceder a 200,00 (duzentas) UFESPs.
- § 6º A ajuda de custo de que trata este artigo, quando percebida por juiz que seja servidor público ou por Representante Fiscal, não será considerada para fins de determinação do limite a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual.
- § $7^{\rm o}$ Não mais se aplica aos juízes do Tribunal de Impostos e Taxas o disposto no Decreto-lei nº 152, de 18 de setembro de 1969, tendo em vista a ajuda de custo mensal instituída nos termos deste artigo.
- § 8º Em se tratando de Juiz com dedicação exclusiva, não serão considerados para efeito de ajuda de custo os processos computados para aferição da pontuação mínima estabelecida para função interna." (NR); IV - o inciso II do artigo 56:

"II - manifestar-se sobre diligência realizada por determinação de Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas ou promovida pela

própria Representação Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias:" (NR): V - o inciso II do artigo 57: - manifestar-se sobre diligência realizada por determinação do Delegado Tributário de Julgamento ou promovida pela própria Representação Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias;" (NR);

VI - o inciso III do artigo 63: "III - manifestar-se sobre diligência realizada por deter-

minação de Delegado Tributário de Julgamento, Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas ou promovida pela própria Representação Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias;" (NR); VII - o artigo 83:

"Artigo 83 - As provas deverão ser apresentadas juntamente com o auto de infração e com a defesa, salvo por motivo de força maior ou ocorrência de fato superveniente. § 1° - É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, apenas quando destinados a fazer prova

de fatos supervenientes ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos § 2º - Nas situações excepcionadas no "caput" e no § 1º deste artigo, que devem ser cabalmente demonstradas, será

ouvida a parte contrária." (NR);

VIII - o artigo 92: "Artigo 92 - Somente nos casos expressamente previstos em lei, poderá o órgão de julgamento relevar ou reduzir multas, se houver voto, neste sentido, de pelo menos 3 (três) dos juízes presentes." (NR); IX - o artigo 96:

que, relativamente ao processo em julgamento: I - tenha atuado no exercício da fiscalização direta do tribu-

to, como Representante Fiscal ou Julgador de primeira instância administrativa:

"Artigo 96 - É vedado o exercício da função de julgar àquele

II - tenha atuado na qualidade de mandatário ou perito; III - tenha conhecido em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão: IV - tenha interesse econômico ou financeiro, por si, por

- seu cônjuge ou companheiro, ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, inclusive: V - tenha vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados ou de contabilistas ou de economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como
- interessado no processo: VI - seja sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica interessada no processo;
- VII seia herdeiro presuntivo donatário ou empregador do interessado:
- VIII figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; IX - figure como parte cliente do escritório de advocacia de
- seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; e X - promova ação contra o interessado ou seu advogado.
- § 1º O interessado e a Fazenda Pública deverão arquir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída,
- na primeira oportunidade em que lhes couber falar nos autos. § 2° - O incidente será decidido em preliminar pelo órgão de julgamento, ouvindo-se o arguido, se necessário.
- § 3° A autoridade judicante poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo." (NR);